



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009710/00-08
Recurso nº. : 134.072
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : SÉRGIO LUIZ SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.150

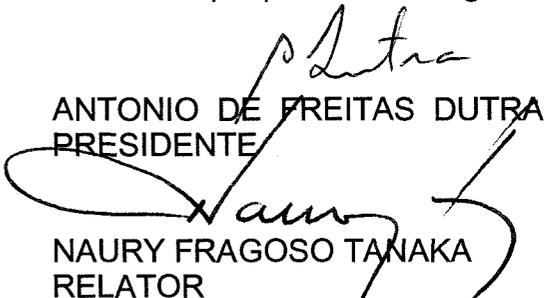
IRPF - EX: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - Comprovada a percepção de rendimentos do trabalho assalariado, não devidamente declarados, nem oferecidos à tributação, confirma-se a exigência tributária deles decorrente.

IRPF - EX: 1999 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - As informações prestadas à Administração Tributária somente podem ser alteradas com suporte em elementos seguros de prova.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009710/00-08
Acórdão nº : 102-46.150
Recurso nº : 134.072
Recorrente : SÉRGIO LUIZ SANTOS

RELATÓRIO

O litígio decorre da imposição tributária efetivada por revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1999, da qual resultou a inclusão de rendimentos do trabalho assalariado, percebidos da empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda, em montante de R\$ 11.561,52, e do respectivo IR-Fonte, em valor de R\$ 378,82.

A renda líquida tributável passou, então, de R\$ 7.972,00 para R\$ 19.533,52, e o imposto resultante, que era nulo, totalizou R\$ 931,20.

O crédito tributário comportou ainda, a multa de ofício e os juros de mora calculados até o mês de setembro/2002.

Não conformado com a imposição fiscal, o contribuinte impugnou o feito, fl. 1, alegando que os valores declarados coincidem com aqueles apurados pelo Fisco e decorrentes da referida empresa.

Esclareço que o contribuinte declarou apenas rendimentos percebidos de pessoas físicas, que variaram, mensalmente, entre R\$ 900,00 e R\$ 990,00, totalizando renda bruta de R\$ 11.212,00, fl. 8.

O respeitável colegiado julgador de primeira instância considerou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.309, de 15 de outubro de 2.002, fls. 24 a 26, com suporte no fato de não existir coincidência entre os valores declarados e as omissões verificadas.

Observando o prazo legal, novamente dirigiu manifestação contrária à imposição fiscal, fls. 30 a 32, e documentos que a integram, fls. 33 a 48, na qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009710/00-08
Acórdão nº. : 102-46.150

alegou que a única fonte de renda no ano-calendário de 1998 foi a empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda enquanto os rendimentos inicialmente declarados como percebidos de pessoas físicas não existiram pois engano do escritório contábil.

Complementou suas alegações informando que a peça impugnatória não conteve manifestação idêntica porque não havia entendido perfeitamente os fatos e o verdadeiro mérito da questão.

Aduziu que houve falta de esclarecimentos da Receita Federal, fato que contribuiu para o dito engano. Esclareceu que não concordou com o lançamento e dirigiu-se até a unidade da Receita Federal de sua cidade para obter esclarecimentos, onde foi informado que deveria ingressar com uma carta de impugnação.

Acreditando tratar-se, apenas, de engano no processamento dos dados enviou a citada carta e os comprovantes dos rendimentos percebidos da referida empresa. Alegou que naquele momento não possuía cópia da respectiva declaração de rendimentos e não conheceu o teor do processo.

Em um momento seguinte, recebeu intimação para pagar o crédito tributário e compareceu novamente à DRF/Curitiba, oportunidade em que lhe foi esclarecido sobre a exigência e conseguiu vistas do processo. A partir daí, conseguiu visualizar perfeitamente o engano cometido pelo contador, uma vez que o único rendimento percebido no ano foi decorrente do emprego junto à empresa citada.

Arrolamento de bens, fls. 49 a 51.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.009710/00-08
Acórdão nº. : 102-46.150

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Esta é mais uma das situações em que se atribui a responsabilidade ao contador pela inexatidão da Declaração de Ajuste Anual.

Também, de forma idêntica às demais, não se comprovou que a declaração foi preenchida por terceiro, nem que houve engano substancial na informação dos dados à Administração Tributária.

Cabe, então, lembrar que as alegações despidas de provas não podem ser aceitas em processos administrativos fiscais, pois se assim o fosse, tornaria muito fácil eliminar os créditos tributários constituídos, uma vez que sempre seria possível afastar a incidência pela transferência de responsabilidade, ou apresentar alegações de difícil constatação em contraposição ao Fisco.

Conclui-se, portanto, que não se deve, apenas, alegar, mas alegar e comprovar os fatos indicados com elementos sólidos para que a autoridade julgadora possa formar convicção mais próxima do fato real ocorrido.

Afirma-se que o contador preencheu incorretamente a Declaração de Ajuste Anual em comento mas não há provas desse engano. Também, não se apresentam elementos para justificar a autoria da dita declaração a um terceiro, quando o normal é o preenchimento pelo contribuinte, dada sua simplicidade.

Diferentemente da simples alegação, apresentar uma declaração a um órgão público, significa tornar público, oficial, fatos econômicos ou sociais do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009710/00-08
Acórdão nº : 102-46.150

qual o contribuinte participou, e essa atitude implica em conseqüências, de acordo com o grau de sua importância fiscal. Portanto, não se declara por declarar, mas declara-se rendimentos, bens, pagamentos diversos e outros dados, para cumprir obrigação fiscal determinada em lei. As informações prestadas aos órgãos públicos em decorrência da lei presumem-se verdadeiras até que se comprove o contrário¹.

A declaração de ajuste anual original conteve apenas rendimentos percebidos de pessoas físicas, próximos ao limite de isenção mensal da tabela de incidência do tributo. O contribuinte afirma que esses rendimentos não existiram e que sua única fonte de renda foi a empresa citada.

Realmente, por situarem-se próximos ao limite de isenção mensal, podem os ditos rendimentos terem sido informados, apenas, para que houvesse uma renda anual percebida pelo contribuinte, para fins de cadastro, entre outros. No entanto, esta é, apenas, uma hipótese, pois, uma vez declarado que percebera rendimentos de pessoas físicas, presume-se verdadeira a sua afirmativa somente podendo ser alterada com elementos seguros de prova.

Não é permitido ao julgador concordar com uma retificação de dados declarados à Administração Tributária sem que essa alteração seja devidamente fundamentada em provas documentais. A ação do julgador encontra-se jungida à lei e somente com a sua observância pode produzir atos que aproximem os fatos alegados e comprovados da verdade material.

Assim, a simples exclusão de tais rendimentos será incorreta se efetuada com suporte na simples alegação de que o contribuinte possuiu, apenas,

¹ Código Civil – Lei n.º 3071 de 1º/01 / 16 - Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009710/00-08
Acórdão nº : 102-46.150

uma fonte de renda no ano-calendário e, justamente, aquela decorrente do emprego assalariado citado.

Alguns elementos que integram o processo depõem contrariamente à posição do recorrente.

Observo que o contribuinte é casado e sua esposa constou como dependente, sem que houvesse rendimento a ela atribuído.

Sendo a premissa do recorrente verdadeira, e considerando que seu primeiro salário na empresa citada ocorreu em **junho do ano de 1998**, teria sobrevivido, de janeiro a maio desse ano, de forma excepcional à dos demais habitantes deste País, sem qualquer renda. Sua declaração não contém qualquer saldo em banco, nem aplicação financeira, ou posse de moeda.

Ainda, a colaborar em contrário à posição do contribuinte, a aquisição financiada do único imóvel declarado, em momento anterior ao ano calendário em análise, fato que deve ter requisitado pagamentos durante o período, mesmo considerando que a dívida do início do ano, de R\$ 26.000,00, ao final do período aumentou em R\$ 3.000,00.

Outro dado que importa considerar, é a inexatidão dessa Declaração de Ajuste Anual pela omissão do imóvel em nome da esposa Justina Inês Melo Santos, dado como garantia no arrolamento de bens, fl. 50.

Referido bem, constitui-se de lote de terras localizado no município de Araranguá, SC, no lugar denominado Morro dos Conventos, sob n.º 22.709, com área de 300 m², adquirido em 19 de julho de 1991.

Não se pode afirmar que houve intenção de omitir essa informação na dita declaração, uma vez que apresentou o imóvel como garantia em arrolamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009710/00-08
Acórdão nº : 102-46.150

de bens e pode ter corrigido eventual erro em declarações posteriores, não constantes deste processo. Mas, essa omissão pode indicar despreparo para declarar dados à Administração Tributária, ou falta de atribuir a devida importância ao documento apresentado.

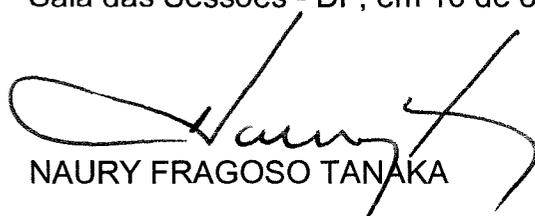
São esses os motivos que se apresentam para a manutenção do feito e os contrários a essa posição.

Então, à vista dos elementos que contribuem para a manutenção do feito em confronto com aqueles que se prestam à posição contrária, verifica-se que não há elementos seguros para afastar a incidência tributária.

A fundamentação legal para a incidência tributária é o artigo 3.º da lei n.º 7.713/88, e se encontra corretamente expressa no Auto de Infração.

Destarte, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA